



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Arlindo Eiras, 125 - Centro - CEP 19750-000 - LUTÉCIA / SP

Fone: (18) 3368-1101 e 3368-1105 - Fax: (18) 3368-1113 - e-mail: plutecia@femanet.com.br

C.N.P.J 44.544.880/0001-32

PROJETO DE LEI N.º 10/2017

"Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos e dá outras providências."

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Lutécia, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º. O *caput* do artigo 125, da Lei Municipal n. 107 de 28 de junho de 2.004 (Estatuto dos Funcionários Municipais) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 125. A licença sem vencimentos, para tratar de assuntos particulares poderá ser concedida ao funcionário efetivo e estável, pelo prazo máximo de 03 (três) anos, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, de acordo com as conveniências do município, desde que o afastamento não comprometa ou interfira na prestação dos serviços públicos à comunidade."

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Jurandyr Fiori", aos 13 de Junho de 2.017

EDUARDO GIROTTO

Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Arlindo Eiras, 125 - Centro - CEP 19750-000 - LUTÉCIA / SP

Fone: (18) 3368-1101 e 3368-1105 - Fax: (18) 3368-1113 - e-mail: plutecia@femanet.com.br

C.N.P.J 44.544.880/0001-32

JUSTIFICATIVA

O presente projeto é encaminhado a esta Casa de Leis em razão da necessidade de adequação da legislação municipal à legislação federal e estadual.

Pelo princípio constitucional da simetria, no que for possível, a legislação municipal, em tese, deve guardar correlação com a legislação estadual e federal que tratem de matéria semelhante.

Assim, acerca do mesmo assunto, a Lei Estadual n. 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo) dispõe:

Artigo 202 - Depois de 5 (cinco) anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Poderá ser negada a licença quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3º - A licença poderá ser gozada parceladamente a juízo da Administração, desde que dentro do período de 3 (três) anos.

§ 4º - O funcionário poderá desistir da licença, a qualquer tempo, reassumindo o exercício em seguida.

Artigo 203 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Artigo 204 - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 5 (cinco) anos do término da anterior.

Ainda, a Lei Federal n. 8.112/90 (Estatuto dos Funcionários Públicos Federais) prevê:

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Arlindo Eiras, 125 - Centro - CEP 19750-000 - LUTÉCIA / SP

Fone: (18) 3368-1101 e 3368-1105 - Fax: (18) 3368-1113 - e-mail: plutecia@femanet.com.br

C.N.P.J 44.544.880/0001-32

No mais, a possibilidade de concessão de licença no período do estágio probatório, por si só, vai contra a existência de referido instituto.

Sendo assim, certo de contar com o apoio e aquiescência de Vossas Excelências, apresento meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Paço Municipal "Prefeito Jurandyr Fiori", aos 13 de Junho de 2.017

EDUARDO GIROTTO

Prefeito Municipal